



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

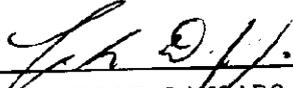
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10719-7-PR
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
AGRAVANTE : KAMYR DO BRASIL TÉCNICA DE CELULOSE LTDA.
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTROS
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

E M E N T A

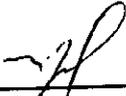
TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCESSO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO.
1. Realizado o depósito, seu levantamento pelo contribuinte depende do trânsito em julgado da decisão que julga procedente sua pretensão.
2. O valor do depósito é decidido pelo autor. Descabe, posteriormente, estabelecer-se a controvérsia, nos autos, inclusive com prova pericial, para saber se há excesso no depósito realizado.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Porto Alegre, 10 de novembro de 1992. (Data do julg.)



JUIZ GILSON LANGARO DIPP Presidente



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
17 FEV 1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10719-7 - PR
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
AGRAVANTE : KAMYR DO BRASIL TÉCNICA DE CELULOSE LTDA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

Kamyr do Brasil Técnica de Celulose Ltda. interpõe agravo de instrumento, nos autos da Medida Cautelar Inominada que promove contra a União Federal, insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o levantamento de importâncias equivocadamente depositadas por ela.

Contraminuta às fls. 48/49.

O feito é regularmente processado e, em juízo de re-tratação, mantida a decisão agravada.

É o relatório

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 30 de junho de 1992.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10719-7 - PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

AGRAVANTE : KAMYR DO BRASIL TÉCNICA DE CELULOSE LTDA.

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

V O T O

No Mandado de Segurança nº 91.04.22769-7 - PR para dar efeito suspensivo a este agravo constou o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal nos seguintes termos (fl. 102):

'A impetrante sustenta ter direito líquido e certo à devolução de parte do depósito feito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de, alegadamente, ter superestimado o montante do seu lucro real.

Contudo, informa a ilustre autoridade impetrada que a ora impetrante sequer cumpriu as condições impostas quando da concessão da liminar, de trazer aos autos prova da data de vencimento dos recolhimentos, e da exatidão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

respectivos valores (fls. 38).

Posteriormente, alegando equívoco na estimativa do imposto de renda devido, pleiteou a devolução do excesso que teria sido depositado, no que não foi atendida, face à oposição da União Federal.

Os fatos acima narrados parecem demonstrar claramente não ter a impetrante direito líquido e certo ao pretendido levantamento, já que em nenhum momento comprovou a adequação dos depósitos ao montante do crédito tributário em discussão.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ficar ao bel prazer do contribuinte, como parece pretender a impetrante, razão pela qual opino pela denegação da segurança postulada.

Realmente, seria necessária uma perícia contábil a fim de verificar-se sobre o eventual excesso do depósito relativo ao tributo impugnado.

Tal prova é incompatível na via estreita do mandado.

Em face do exposto, voto no sentido de denegar a segurança impetrada."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não é possível que se instaure incidente com realização de prova pericial a fim de se verificar sobre a existência de excesso no depósito feito pela agravante. Não é evidente a ocorrência do excesso em questão.

Portanto, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão para se aferir a realidade do depósito.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Bittencourt da Rosa', written over a horizontal dashed line.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA